



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 23.291

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 23.291 - CLASSE 22ª - GOIÁS (96ª Zona - Itaja).**

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Agravante: Maria Aparecida de Freitas da Silva.

Advogado: Dr. Amarildo Domingos Cardoso e outro.

Agravo regimental. Candidata. Analfabetismo. Inelegibilidade. Adoção. Procedimento. Previsão. Art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608. Impossibilidade. Reexame de prova. Não-recepção. Art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral. Alistamento e voto. Facultativo. Analfabeto. Art. 14, § 1º, inciso II, alínea a, da CF/88.

1- O art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que resta consagrado no art. 14, § 1º, inciso II, alínea a, do texto constitucional, que o alistamento e o voto dos analfabetos são facultativos.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CARLUTO BASTOS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Sr. Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Maria Aparecida de Freitas contra decisão que manteve acórdão regional que negou provimento a recurso eleitoral que almeja reforma de sentença que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no Município de Itajá/GO.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 102-104):

“O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás manteve sentença do juiz da 96ª Zona Eleitoral daquele estado que indeferiu o registro de candidatura de Maria Aparecida de Freitas da Silva ao cargo de vereador do Município de Itajá/GO, por falta de comprovação da condição de alfabetizado.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 69):

‘Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Averiguação do pré-requisito alfabetização (CF, art. 14, § 4º). Aplicação de teste. Possibilidade. Mínima capacidade de ler e escrever. Ausência de demonstração. Causa de inelegibilidade (Constituição Federal, art. 14, § 4º).

Recurso improvido’.

A candidata interpôs recurso especial, alegando que seria pacífico o entendimento desta Corte Superior de que cidadãos semi-alfabetizados são elegíveis.

Argumenta que o teste aplicado teria lhe imposto nervosismo, o que prejudicou o seu desempenho.

Para configurar dissenso jurisprudencial, invoca decisões de Tribunais Regionais Eleitorais.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 94-100).

DECIDO.

A candidata formulou o seu pedido de registro, mas não apresentou documento comprobatório de escolaridade,

juntando declaração digitada atestando que era alfabetizada (fl. 8).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela realização do teste de alfabetização, fls. 17-18, e o juiz eleitoral o determinou à fl. 19, não tendo a recorrente logrado êxito.

Entendo que, no caso em exame, restou bem aplicado o art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, na medida em que é lícito ao juiz eleitoral realizar o teste de alfabetização, persistindo dúvida em relação à declaração de próprio punho, o que se evidencia na espécie em que o Ministério Público opinou pela realização do exame. A esse respeito, cito o Acórdão nº 21.681, Recurso Especial nº 21.681, rel. Ministro Peçanha Martins, de 12.8.2004:

'RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. AFERIÇÃO. TESTE. AFRONTA ART. 28, VII, § 4º, DA RESOLUÇÃO-TSE No 21.608/2004. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A ausência de documento idôneo de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se julgar necessário, determinar a aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios.

Não tendo sido questionada a validade do documento comprobatório da escolaridade, deve-se deferir o registro'.

O magistrado indeferiu o registro (fl. 39-40), decisão que foi confirmada pelo Tribunal a quo, com base nos seguintes argumentos (fl. 67):

'(...)

No caso em apreço, a recorrente apresentou declaração impressa sobre sua escolaridade, o que ensejou a aplicação de teste, na correta aplicação do art. 28, § 4º, da Resolução nº 21.608/04.

No teste aplicado (fls. 27/32), a recorrente não demonstrou a mínima aptidão de leitura e nem de escrita, inclusive não conseguiu completar o próprio nome no cabeçalho do exame.

Merece destaque o fato de que o teste teve conteúdo singelo e foi elaborado por profissional do magistério (documento de fls. 26).

Com efeito, a recorrente é inelegível, porque não comprovou que não é analfabeta.

(...)'.

Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias que assentaram não ser a candidata alfabetizada seria exigido o reexame de provas, o que não é possível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Por isso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial".

Alega a candidata que não seria analfabeta, uma vez que teria assinado a procuração outorgada ao patrono desta causa. Sustenta que não teria sido questionada a sua condição de eleitora, por ser ela analfabeta, como determina o art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral, o qual estabelece que os analfabetos são inalistáveis.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator):
Sr. Presidente, o agravo não merece prosperar.

Observo que, como ficou registrado na decisão agravada, o juiz da 96ª Zona Eleitoral adotou corretamente o procedimento previsto no art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 21.608, a fim de verificar a condição de alfabetizada da candidata.

A conclusão da Corte Regional Eleitoral não pode ser infirmada, uma vez que implicaria reexame de prova, o que não é admissível em sede de recurso especial, conforme o teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalto, ainda, que o art. 5º, inciso I, do Código Eleitoral, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que resta consagrado no art. 14, § 2º, inciso II, alínea a, do texto constitucional que o alistamento e o voto dos analfabetos são facultativos.

Por isso, mantenho a decisão e nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 23.291/GO. Relator: Ministro Caputo Bastos.
Agravante: Maria Aparecida de Freitas da Silva (Adv.: Dr. Amarildo Domingos Cardoso e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 4.10.2004.

<p align="center">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>4 10 04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
--